



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **726**  
DECISÃO: PL Nº **211/2023**  
Processo: **1143937/2021**  
Interessado: **INSTITUTO ÁQUILA DE GESTÃO**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **726**, de 03 de agosto de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 193/21; que indeferiu o mérito, com a penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração Nº 500026373/2021, contra a pessoa jurídica com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, contrato com a Prefeitura Municipal de João Pessoa para executar serviços de consultoria e apoio ao gerenciamento do programa João Pessoa sustentável - contrato administrativo nº 02003/2020 - UEP/GAPRE; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da lei 5.194/66 - Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo:a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução no 1.008/04-CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: INSTITUTO AQUILA DE GESTÃO foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/08/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO o recurso interposto pela interessada ao plenário, por si explicativo. Analisando o recurso apresentado pelo representante legal da empresa, verificamos que realmente não cabe registro da empresa no CREA-PB, pois a sua atividade principal é: "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica", conforme cópia do CNAE em anexo. Também verificamos que a mesma também não tem registro no CREA-MG. Por essa falta de atividade ligada ao sistema,

46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ensejou na autuação por exercício ilegal da Profissão. Considerando que no termo de referência da licitação consta como objeto geral da contratação é "prestação de serviços de apoio técnico e gerencial à coordenação, gerenciamento e supervisão técnica, ambiental e social, assim como às ações de planejamento, execução, monitoramento e avaliação de programa, em auxílio e assessoramento dos órgãos e entidades na Administração do Programa, especialmente a UEP". Considerando que consta várias atividades técnicas ligadas a Engenharia no Termo de referência da Licitação que serão de responsabilidade da empresa contratada. Considerando que até a presente data não houve a regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro Walderley Mendes Diniz". DECIDIU aprovar o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCANE T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 03 de agosto de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-